



PROJETO DE LEI 969, DE 2007

Dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais e a transferência de presos para os mencionados estabelecimentos, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo disciplinar a transferência e admissão de presos nos estabelecimentos penais federais, fixando regras para o recolhimento nas hipóteses de execução da pena (presos condenados), bem como nos casos de prisão provisória.

O presente projeto estabelece o juízo competente para decidir sobre a transferência e inclusão de presos, dispõe sobre a fiscalização das referidas penitenciárias, define os legitimados para iniciar o processo de transferência, além de fixar o prazo máximo para reclusão dos internos nesses estabelecimentos prisionais.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, foi apresentada em 4/5/07, tendo sido encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 14/5/07, nos termos do art. 24, II e art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Designado relator e aberto prazo para emendas, o projeto não recebeu propostas de alteração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da forma como apresentado, o Projeto de Lei nº 969/07 busca suprir evidente lacuna do direito processual penal no que se refere à inclusão de presos em penitenciárias da União. Primeiramente, estabelece o juízo federal como o competente para tratar da execução da pena nesses estabelecimentos, dirimindo assim a possibilidade de conflito de competência entre as Justiças local e federal. Determina também que o ingresso do preso (condenado ou provisório) em



estabelecimentos federais dependerá sempre de decisão judicial prévia e fundamentada.

Outrossim, a proposição confere ao Ministério Público, à autoridade administrativa e ao próprio preso legitimidade para requerer sua transferência para presídios federais e dispõe sobre a tramitação do processo até a efetiva admissão do réu nesses estabelecimentos. Admitida a transferência de preso condenado, os autos da execução penal serão encaminhados ao juízo federal competente; e, na hipótese de preso provisório, o juízo de origem expedirá carta precatória para que o juízo federal dê início à fiscalização da prisão. O projeto oferece ainda solução para os casos em que o juízo federal reputar-se incompetente para executar a pena ou fiscalizar a prisão cautelar.

Por se tratar de medida excepcional, propõe o prazo máximo de 360 dias para permanência do preso em estabelecimento penal federal, o qual poderá ser renovado mediante solicitação motivada do juízo de origem, órgão competente para o processo e para os respectivos incidentes. Constata-se que para o pedido de transferência são legitimados a autoridade administrativa, o representante do Ministério Público e o próprio preso (art. 5º); todavia, para a renovação (§ 1º do art. 10), só o juiz de origem está legitimado a solicitar, podendo, certamente, ser provocado pelos requerentes supramencionados. Findo o prazo, ficará este juízo obrigado a receber o preso na unidade prisional sob sua jurisdição.

Do parágrafo primeiro do artigo 10 do projeto, observa-se que, sendo deferida a renovação do período de permanência, em caráter excepcional, o juiz terá liberdade de fixá-lo, levando em conta as circunstâncias e os motivos apresentados.

Verifica-se, assim, que a proposição em análise demonstra elevada pertinência uma vez que pretende resolver situações que demandam tratamento diferenciado, seja por razões de segurança pública, ou em virtude da própria condição do preso. Afinal, as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro admitem, tão-somente, a possibilidade de cumprimento da pena em presídios federais, sem, contudo, disciplinar sobre os procedimentos necessários para o ingresso de réus condenados ou presos provisórios nessas estabelecimentos.

É o que se observa da leitura do art. 86 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), o qual determina que as penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em



estabelecimento local ou federal de outra unidade federativa. O citado dispositivo prevê também a possibilidade de presídios federais serem construídos em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), estabelece que “A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública” (art. 3º da referida Lei).

Por sua vez, a Lei 5.010, de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, prescreve, em seu art. 85, que “Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Os preceitos citados confirmam, portanto, a inexistência de tratamento legal específico sobre a matéria, uma vez que não contemplam a situação excepcional e temporária para inclusão e transferência de presos, condenados e provisórios em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Essa matéria foi normatizada inicialmente através da Resolução nº 502, de 9 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, com vigência de 1 ano, sendo seguida da Resolução nº 557, de 8 de maio de 2007, ora em vigor. Dessa forma, abre-se espaço para a adoção de procedimentos que acarretam prejuízo à instrução processual penal, ou tornam ineficaz a própria execução da pena.

Ocorre que o texto proposto pelo Poder Executivo exige alterações para melhor adequá-lo às questões que pretende resolver, o que foi feito por meio de substitutivo. Uma delas refere-se à inclusão da expressão “**segurança máxima**” na ementa e em algumas outras referências relativas à admissão de presos, condenados ou provisórios, em estabelecimentos penais federais. Afinal, cuida-se de regulamentar hipóteses de recolhimento de indivíduos que, pela gravidade do crime praticado, ou por sua própria condição, possam oferecer risco à segurança pública. É nesse contexto que se insere o Presídio Federal de Catanduvas, no Estado do Paraná, a primeira unidade dessa natureza a entrar em funcionamento no País, bem-aparelhado e moderno, mas que carece de legislação específica que regulamente o seu funcionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Na intenção, ainda, de melhorar a redação do projeto, de modo a agrupar e proporcionar seqüência mais adequada, alguns dispositivos foram remanejados e/ou sofreram alteração em sua redação, de tal sorte que os parágrafos do art. 3º foram transportados para o art. 4º. Da mesma forma, os parágrafos deste, relacionados à legitimação de competência e à instrução processual, foram inseridos na nova redação do art. 5º, cabendo ressaltar os seguintes acréscimos:

- no § 1º foi conferida à **Defensoria Pública da União** competência expressa para prestar assistência jurídica ao preso que estiver recolhido em estabelecimento penal federal de segurança máxima;
- no § 6º buscou-se uma forma de viabilizar a decretação de **transferência imediata** do preso, pelo juiz competente, quando houver **extrema necessidade**. Pretende-se, assim, afastar possíveis prejuízos nos casos em que o decurso do processo de transferência implicar em risco à segurança da sociedade ou do próprio preso. Por conseguinte, a manutenção ou revogação da medida adotada será decidida após a instrução dos autos;
- no § 7º ficou estabelecida a **comunicação da transferência de preso à autoridade policial** quando esta for autorizada antes do fim do inquérito policial que presidir. Afinal, durante a investigação dos fatos, é fundamental que o delegado responsável pelo inquérito tenha conhecimento sobre o local exato em que se encontra o preso.

Por fim, acrescentou-se novo artigo (art. 8º), para tornar obrigatório o registro, pelo respectivo estabelecimento prisional, da fiscalização exercida pelo juiz competente ou por membro do Ministério Público no local em que estiver recolhido o preso. As inspeções realizadas serão, portanto, consignadas pela instituição penitenciária responsável, o que conferirá maior segurança jurídica à prisão provisória ou ao próprio cumprimento da pena, e credibilidade aos órgãos envolvidos.

Em face do exposto, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 969, de 2007, na forma do substitutivo anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, de julho de 2007.

Deputado João Campos
PSDB-GO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2007

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de cinco dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, a que se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o júízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no *caput*.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2007.

Deputado João Campos
PSDB-GO